



Council of the
European Union

Brussels, 7 April 2016
(OR. en, pt)

7669/16

Interinstitutional File:
2016/0027 (COD)

TELECOM 40
AUDIO 34
MI 200
CODEC 389
INST 129
PARLNAT 78

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament (Assembleia da República)
date of receipt:	29 March 2016
To:	General Secretariat of the Council

Subject:	Proposal for a DECISION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the use of the 470-790 MHz frequency band in the Union [doc. ST 5814/16 TELECOM 13 AUDIO 6 MI 61 CODEC 125] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality ¹
----------	--

Delegations will find attached for information a copy of the above opinion.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer
COM(2015)43



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à utilização da faixa de frequências de 470-790 MHz na União [COM(2016)43]

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, atento o seu objeto, pronunciando-se, também, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à utilização da faixa de frequências de 470-790 MHz na União.

2 – É referido na presente iniciativa que a Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa tem uma visão de uma conectividade universal de alta qualidade para os cidadãos e para as empresas, incluindo propostas específicas da Comissão sobre a «disponibilização coordenada da faixa de 694-790 MHz (a seguir designada «faixa de 700 MHz»), que é particularmente adequada para assegurar a prestação de serviços de banda larga em zonas rurais, tendo simultaneamente em consideração as necessidades específicas da distribuição de meios de comunicação social audiovisuais».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Importa pois, neste contexto, mencionar que na Conferência Mundial das Radiocomunicações de 2012 (WRC-12), a conferência da União Internacional de Telecomunicações (UIT) que revê os regulamentos de radiocomunicações vinculativos, decidiu que a faixa de 700 MHz deveria ser atribuída aos serviços de radiodifusão e de comunicações móveis na região 1 (Europa e África) a partir de 2015.

4 - Em 2013, de acordo com o texto da presente iniciativa, a Vice-Presidente da Comissão Neelie Kroes convidou o antigo Comissário Pascal Lamy para presidir a um grupo de alto nível de representantes dos setores das comunicações móveis, radiodifusão e meios de comunicação, a fim de se encontrar uma posição comum sobre a futura utilização da banda UHF.

5 – Deste modo, o relatório do presidente (o «Relatório Lamy») recomendou que a faixa de 700 MHz fosse reorientada para a banda larga sem fios, mantendo simultaneamente o modelo audiovisual europeu através da garantia de que a radiodifusão terrestre teria acesso ao espectro na faixa de frequências sub-700 MHz.

6 - A consulta pública da Comissão sobre o Relatório Lamy concluiu que havia apoio para uma ação coordenada da União.

Paralelamente, o Grupo para a Política do Espectro Radioelétrico (GPER) adotou um parecer¹ que apoia igualmente uma abordagem coordenada da União para a prestação de serviços de banda larga sem fios na faixa de frequências de 700 MHz.

O parecer do GPER recomendou condições técnicas harmonizadas e um prazo comum para uma utilização eficaz da faixa de 700 MHz e para a utilização a longo prazo da faixa de frequências sub-700 MHz para distribuição audiovisual, incluindo a sua disponibilidade para a TDT.

¹ Documento RSPG 15-595 final, disponível em: http://rspg-spectrum.eu/wp-content/uploads/2013/05/RSPG15-595_final-RSPG_opinion_UHF.pdf.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

7 – Por conseguinte, a Comissão, de acordo com o texto da presente Proposta, deu resposta aos resultados do processo de consulta das partes interessadas europeias e aos acordos internacionais sob a égide da UIT através do desenvolvimento de uma estratégia da União para a utilização a longo prazo da banda UHF.

Esta estratégia, refere a Comissão, promoverá, assim, o mercado único digital e assegurará uma gestão eficiente do espectro radioelétrico na banda UHF, refletindo o seu valor social, cultural e económico.

8 - É, igualmente, indicado que a estratégia para a banda UHF tem três vertentes principais:

- Condições técnicas harmonizadas para serviços de comunicações eletrónicas sem fios em banda larga na faixa de frequências de 700 MHz, com base no princípio da neutralidade tecnológica e dos serviços;
- Um prazo comum para disponibilizar a faixa de 700 MHz para uma utilização eficaz por serviços de comunicações eletrónicas sem fios em banda larga, em conformidade com as condições técnicas harmonizadas acima descritas, e medidas de coordenação para apoiar esta transição;
- O carácter prioritário da distribuição de serviços de comunicação social audiovisual (SCSAV) na faixa de frequências sub-700 MHz, em conjunção com uma abordagem flexível na forma como a faixa é utilizada, o que será necessário para ter em conta a diferente importância do mercado da TDT nos diversos Estados-Membros.

9 - A Comissão refere, ainda, que a presente iniciativa contribui, assim, para o objetivo de atribuir 1 200 MHz à banda larga sem fios, que é um dos principais objetivos da Decisão 2012/243/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um programa plurianual da política do espectro radioelétrico (PPER).

Promove igualmente o desenvolvimento adicional de serviços de comunicação social audiovisual inovadores, em conformidade com os objetivos do PPER, e é coerente com a Diretiva «Autorização»² e com a Diretiva-Quadro³.

² Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

10 – É, ainda, mencionado que o espectro na faixa de frequências de 470-790 MHz é um trunfo valioso para a implantação eficiente em termos de custos das redes sem fios com cobertura universal no interior e no exterior.

Este espectro está atualmente a ser utilizado em toda a União para a TDT e para os equipamentos áudio PMSE sem fios. Apoia o desenvolvimento dos setores da comunicação social, criativos e culturais, que dependem amplamente desta parte do espectro para o fornecimento de conteúdos sem fios a grandes audiências.

11- O espectro da faixa de frequências de 700 MHz proporciona, de acordo com a presente iniciativa, tanto capacidade adicional como uma cobertura universal, em especial para fazer face ao desafio económico de servir as zonas rurais e remotas, para utilização no interior e para a grande variedade de comunicações tipo máquina.

12 – É, igualmente, mencionado que na medida em que alguns Estados-Membros já lançaram ou completaram os processos nacionais para autorizar a utilização da faixa de frequências de 700 MHz para os serviços terrestres de comunicações eletrónicas sem fios em banda larga bidirecionais, a União deverá tomar medidas imediatas a fim de evitar a fragmentação do mercado único.

13 - É necessária, pois, uma abordagem coordenada para a futura utilização da faixa de frequências de 470-790 MHz, que deverá igualmente proporcionar previsibilidade regulamentar, encontrar o equilíbrio entre a diversidade dos Estados-Membros e os objetivos do mercado único, bem como promover uma posição coerente da União na cena internacional.

³ Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva Autorização) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 21).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

14 – Por último, indicar que de acordo com o texto da presente iniciativa, não está prevista qualquer incidência orçamental específica para a União.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente medida legislativa baseia-se no artigo 114º do TFUE, visando assegurar o funcionamento do mercado interno.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Tendo em conta que o objetivo da presente Proposta de Decisão, nomeadamente assegurar uma transição coordenada da utilização do espectro na faixa de frequências 470-790 MHz na União de acordo com objetivos comuns, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, portanto, dada a sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado da União Europeia.

Em conformidade com o princípio de proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente Proposta de Decisão não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 – A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2 – Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 29 de Março de 2016

O Deputado Autor do Parecer

(António Ventura)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

Relatório da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto.

COM (2016) 43

Relator(a): Deputado(a)

Andreia Neto

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à utilização da faixa
de frequências de 470-790 MHz na União



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi enviada à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório, em 01 de março de 2016, a DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO - COM (2016) 43, relativa à utilização da faixa de frequências de 470-790 MHz na União.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

O rápido crescimento do tráfego de banda larga sem fios exige uma maior capacidade da rede sem fios.

É reconhecido que o espectro na faixa de frequências de 470-790 MHz é um trunfo valioso para a implantação eficiente, em termos de custos, das redes sem fios, com cobertura universal no interior e no exterior.

Nesse sentido a DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à utilização da faixa de frequências de 470-790 MHz na União, agora em apreciação, insere-se no âmbito da Estratégia do Mercado Único Digital na Europa e tem como objetivo *“assegurar uma transição coordenada da utilização do espectro na faixa de frequências 470-790 MHz na União”*.

- Principais aspetos

O potencial de crescimento do comércio eletrónico não foi ainda plenamente explorado. A Estratégia do Mercado Único Digital para a Europa aborda de forma holística os principais obstáculos ao desenvolvimento do comércio eletrónico transfronteiras na União, a fim de concretizar esse potencial. É necessário garantir um melhor acesso dos consumidores aos conteúdos digitais e facilitar o fornecimento de conteúdos digitais pelas empresas para impulsionar a economia digital da União e o crescimento global.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Para alcançar um verdadeiro mercado único digital, é necessária a harmonização de certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais, tendo como base um nível elevado de proteção do consumidor.

A presente proposta contribui para o objetivo de atribuir 1 200 MHz à banda larga sem fios, que é um dos principais objetivos da Decisão 2012/243/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um programa plurianual da política do espetro radioelétrico (PPER).

Promove igualmente o desenvolvimento adicional de serviços de comunicação social audiovisual inovadores, em conformidade com os objetivos do PPER (programa plurianual da política do espetro radioelétrico), e é coerente com a Diretiva «Autorização» e com a Diretiva-Quadro, em especial com os artigos 9.º e 9.º-A desta última.

De referir ainda que a presente proposta teve em conta contributos resultantes de uma consulta feita às partes interessadas, baseia-se igualmente em dois estudos independentes específicos e procedeu a uma avaliação de impacto.

Por último, não está prevista qualquer incidência orçamental específica para a União.

2. Aspetos relevantes

- Análise sobre questões de substância da iniciativa

Em conformidade com a Estratégia para a banda UHF, a presente Decisão estabelece:

- Prazos para a reorientação da faixa de frequências de 700 MHz para os serviços de comunicações eletrónicas sem fios em banda larga em conformidade com as condições técnicas harmonizadas a nível da União;
- Medidas destinadas a facilitar a transição para a utilização do espetro na banda UHF;
- Medidas para a utilização a longo prazo da faixa de frequências sub-700 MHz, embora estas devam incluir uma análise posterior.

- Análise formal da Diretiva proposta:

A presente Decisão é composta por 8 artigos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- O artigo 1.º estabelece dois prazos comuns vinculativos para os Estados-Membros reorientarem a faixa de frequências de 700 MHz para a banda larga sem fios e determina igualmente que, decorrido o prazo comum da União, a utilização da faixa de frequências de 700 MHz pela banda larga sem fios deve ser protegida além-fronteiras.
- O artigo 2.º exige que os Estados-Membros possibilitem a comercialização dos direitos de utilização na faixa de frequências de 700 MHz, em consonância com os objetivos e disposições do PPER, bem como da Diretiva-Quadro.
- O artigo 3.º estabelece que, ao concederem os direitos de utilização da faixa de 700 MHz aos serviços de comunicações eletrónicas sem fios em banda larga, os Estados-Membros devem lançar consultas a nível nacional e estudar a possibilidade de tomar medidas para garantir um elevado nível de qualidade de cobertura da sua população e território.
- O artigo 4.º rege a utilização a longo prazo da faixa de frequências sub-700 MHz.
- O artigo 5.º estabelece que os Estados-Membros devem adotar e comunicar, em toda a União, os seus programas nacionais de reorientação da faixa de frequências de 700 MHz para a banda larga sem fios e o respetivo processo de transição de toda a banda UHF.
- O artigo 6.º exige que a Comissão proceda, até 2025, a uma análise da utilização do espectro radioelétrico na faixa de frequências sub-700 MHz, em cooperação com os Estados-Membros.
- O artigo 7.º fixa a data de entrada em vigor da decisão.
- O artigo 8.º especifica os destinatários da decisão.

- Implicações para Portugal

De acordo com o artigo 5.º da proposta de Decisão em análise os Estados-Membros devem aprovar e publicar o seu plano e calendário nacional («roteiro nacional») para respeitar as suas obrigações decorrentes dos artigos 1.º e 4.º da presente decisão, até 30 de junho de 2017.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Nos termos do artigo 6.º da presente proposta de Decisão, a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve proceder a uma avaliação e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a evolução da utilização da faixa de frequências de 470-694 MHz, tendo em conta os aspetos sociais, económicos, culturais e tecnológicos que afetam a utilização da faixa, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, até 1 de janeiro de 2025.

3. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

O princípio da subsidiariedade é respeitado na medida em que os objetivos da iniciativa não podem ser atingidos individualmente pelos Estados-Membros e que, ao mesmo tempo, permite ter em conta as circunstâncias nacionais (tanto na faixa de 700 MHz como sub-700 MHz).

A utilização flexível da faixa sub-700 MHz também é proporcionada, uma vez que permitirá resolver o problema e atingir os objetivos da forma mais eficiente.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Face à matéria em causa, propõe-se o acompanhamento desta Decisão;
3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

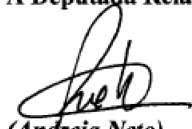
Palácio de S. Bento, 16 de março de 2016



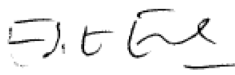
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

A Deputada Relatora


(Andreia Neto)

A Presidente da Comissão


(Edite Estrela)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES

Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e

Trabalho

Relatório e Parecer sobre a proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho
relativa à utilização da faixa de frequência de 470-790 Mhz na União [COM(2016)43] e
[SWD(2016)20]

Horta, 17 de março de 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 820	Proc. n.º 02.08
Data: 06/03/16	N.º 232 X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA À UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE FREQUÊNCIA DE
470 - 790 MHZ NA UNIÃO [COM(2016)43] E [SWD(2016)20]**

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização da faixa de frequência de 470-790 Mhz na União [COM(2016)43] e [SWD(2016)20].

A mencionada Comunicação deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 02 de março, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Comunicação decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia” que, quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “consultadas em tempo útil” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (nº 4 do artigo 3º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

A norma supra referida concretiza a alínea v) do nº 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.

Também o nº 1 e alínea c) do nº 2 do artigo 122º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no nº 2 do artigo 121º do EPARAA.

Capítulo III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

No respeitante aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, refere a iniciativa que “a solução proposta na presente decisão é a melhor opção do ponto de vista da subsidiariedade e da proporcionalidade.”

Mais refere que “O princípio da subsidiariedade é respeitado na medida em que os objetivos da iniciativa não podem ser atingidos individualmente pelos Estados-Membros e que, ao mesmo tempo, permite ter em conta as circunstâncias nacionais (tanto na faixa de 700 MHz como sub-700 MHz).”

Refere ainda a iniciativa que “A UE deve decidir de que modo tenciona utilizar a faixa de frequências de 700 MHz no futuro, caso queira evitar abordagens nacionais divergentes e limitar as interferências transfronteiras. A ausência de legislação comum à escala da União para a banda UHF criaria uma fragmentação prejudicial à sua utilização na União. A fragmentação criaria interferências transfronteiras, que poderiam afetar até 13 % da população da UE.

Por conseguinte, há necessidade de uma intervenção de designação e autorização concertadas da faixa de 700 MHz para a banda larga sem fios até 2020 e de designação coordenada da banda sub-700 MHz para uma utilização flexível que salvaguarde a oferta de serviços de comunicação social audiovisual para grandes audiências, bem como de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

investimentos nas tecnologias mais eficientes necessárias para libertar a faixa de 700 MHz da sua atual utilização pela TDT.

A utilização flexível da faixa sub-700 MHz também é proporcionada, uma vez que permitirá resolver o problema e atingir os objetivos da forma mais eficiente. Libertar toda a banda sub- 700 MHz para a banda larga sem fios, por exemplo, iria além do que é atualmente necessário para satisfazer a procura de espectro sub-1 GHz para dar resposta à procura de tráfego sem fios. Ao mesmo tempo, a utilização flexível oferece segurança regulamentar para a TDT na faixa sub-700 MHz, para os Estados-Membros que desejem manter a sua atual capacidade de TDT. Além disso, a harmonização das condições técnicas para a utilização do espectro pode ser estabelecida em acordo com os peritos técnicos nacionais no quadro do Comité do Espectro Radioelétrico, nos termos da Decisão 676/2002/CE.”

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS** manifesta que deve ser, em todo o momento, incrementada a promoção do princípio da subsidiariedade nas relações entre os Estados-Membros e a União Europeia. Mais afirma que, para que sejam reforçadas as posições do Estado Português, devem as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas ser mais frequentemente consultadas sobre as questões emanadas das instâncias europeias. Considera ainda o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que, em relação à substância, deverá ser promovida a consulta à Comissão Parlamentar competente em razão da matéria.

O **Grupo Parlamentar do PSD** manifesta nada ter a opor em relação à iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** e a **Representação Parlamentar do PCP** não se manifestaram.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às **Representações Parlamentares do BE** e do **PPM**, que não se manifestaram.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável sobre a proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização da faixa de frequência de 470-790 Mhz na União [COM(2016)43] e [SWD(2016)20], no que respeita à verificação dos princípios da subsidiariedade e da subsidiariedade.

Horta, 17 de março de 2016

A Relatora,

Marta Couto

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho